

“c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-19.

Advogado(s): Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Edauro Leonardo de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP nº 311.777), Roberto Ricomini Piccoli (OAB/SP nº 310.376), Wagner Andrighetti Júnior (OAB/SP nº 235.272), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB/SP nº 408.358), Humberto Alexandre Felton Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 72.347), Alexandra Azevedo do Fojó (OAB/SP nº 155.577), Fernando dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.953), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. CONHECIDOS E REJEITADOS. Decisão prolatada de forma clara, específica, inclusive, as circunstâncias de aceitação do rateio, em seus contornos, bem como, os elementos essenciais para a vinculação e comprovação dos desembargos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Fica, desde já, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Público-ue-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

ACORDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

ACORDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO A C Ó R D A O TC-002507.989.19-4 Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina - Emda - extinta em 12-07-17. Assunto: Balanço geral do exercício de 2018. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I. EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018. EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE ADAMANTINA - EMDA, EXCLUSÃO DO CADASTRO DE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS BAIXA NO SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLO DESTES TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DA ORDEM DE SERVIÇO GP 01/05. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela exclusão da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina - Emda do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima. Fica, desde já, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Público-ue-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR A C Ó R D A O TC-014720.989.19-1 (ref. TC-004469.989.16-4) Recorrente: Patrocínio Monteiro Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2016. Responsável: Patrocínio Monteiro Filho (Presidente da Câmara à época). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 20 UFEPS, nos termos do artigo 2º, incisos III e XXII, artigo 36, artigo 101 e artigo 104, incisos II e III e § 1º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 13-07-19.

Advogado: Dirceu Jacob (OAB/SP nº 48.917). Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-18 - DSF - I. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA. BASTOS. EXERCÍCIO 2016. INCOMPATIBILIDADE DOS CARGOS ACUMULADOS PELA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a respeitável decisão homologada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima. Fica, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Público-ue-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR A C Ó R D A O TC-014814.989.19-0 (ref. TC-016675.989.18-0 e TC-019446.989.18-8) Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Ata de registro de preços entre a Prefeitura Municipal de Santo André e C.B.S. Médico Científica S/A, objetivando o registro de preços para o fornecimento de produtos para a saúde - insumos de glicemia (fanceta e tira reagente descartável), no valor de R\$3.024.000,00. Responsáveis: Ana Paula Pena Dias (Secretária de Saúde) e Shirlei A. Klerer (Gerente de Materiais - SS). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, a autorização de fornecimento e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes,

bem como tomou conhecimento do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-19. Recorrente: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Vartoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Marcelo Chueve Nunes (OAB/SP nº 408.512), e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE. PUBLICIDADE DO EDITAL. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO AJUSTE DECORRENTE DA ATA. CRITÉRIOS PARA DEFINIR JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento da regularidade do Pregão Presencial, da decorrente Ata de Registro de Preços e da Autorização de fornecimento firmada entre a Prefeitura de Santo André e a CBS Médico Científica S/A, reformando a decisão antes no sentido de excluir as recomendações e advertências que denotam descumprimento de dever legal de publicação do edital em jornal de grande circulação por parte da municipalidade.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima. Fica, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Público-ue-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR A C Ó R D A O TC-015036.989.19-2 (Ref. TC-007848.989.17-4) Recorrente: Giselaiane Montanari Franzotti - Prefeita do Município de Potirendaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Potirendaba e Banda Axekebom - Ltda. - ME, objetivando a apresentação da Banda Axekebom no evento denominado "Camapoti - 2014", no valor de R\$15.000,00. Responsável: Giselaiane Montanari Franzotti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-19.

Advogados: Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Marcos Cesar Minuci de Sousa (OAB/SP nº 123.397). Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA DE POTIRENDEABA. SHOW ARTÍSTICO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL A EMPRESA CONTRATADA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULDADE DA DECISÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em linha com o que já foi decidido por este Tribunal no âmbito do TC-016337.989.18-0 e do TC-014989.989.17-3, por ser matéria de ordem pública, decidiu decretar de ofício a nulidade da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao relator originário para providências cabíveis.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima. Fica, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Público-ue-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR A C Ó R D A O TC-015037.989.19-1 (Ref. TC-007838.989.17-6) Recorrente: Giselaiane Montanari Franzotti - Prefeita do Município de Potirendaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Potirendaba e B&D Produções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação das artistas Bruninho e David no evento denominado "Camapoti - 2014", no valor de R\$70.000,00. Responsável: Giselaiane Montanari Franzotti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-19.

Advogados: Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Marcos Cesar Minuci de Sousa (OAB/SP nº 123.397). Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA DE POTIRENDEABA. SHOW ARTÍSTICO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL A EMPRESA CONTRATADA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULDADE DA DECISÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em linha com o que já foi decidido por este Tribunal no âmbito do TC-016337.989.18-0 e do TC-014989.989.17-3, por ser matéria de ordem pública, decidiu decretar de ofício a nulidade da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao relator originário para providências cabíveis.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima. Fica, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Público-ue-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O TC-016790.989.19-8 (ref. TC-005750.989.16-2) Recorrente: Câmara Municipal de Iacri. Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iacri, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Edgar Cabrera Guastalli (Presidente da Câmara à época). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 12-07-19.

Advogado: Williams Marcelo Peres Gonçalves (OAB/SP nº 104.148), e outros. Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA. IACRI. EXERCÍCIO 2017. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. FALTA DE ECONOMICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a respeitável decisão homologada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima. Fica, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Público-ue-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR A C Ó R D A O TC-024415.989.19-0 (ref. TC-007383.989.19-1 e TC-004418.989.16-6) Embargante: Clayton Roberto Machado - Prefeito Municipal de Valinhos à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2016. Responsável: Clayton Roberto Machado (Prefeito à época). Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-01-2020.

Advogados: Cláudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 155.314), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357). Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. CONTAS DA PREFEITURA DE VALINHOS. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Clayton Roberto Machado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima. Fica, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Público-ue-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR A C Ó R D A O TC-002083.989.2020-2 (ref. TC-008772.989.19-0 e TC-003974.989.16-2) Embargantes: Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato - Daniela de Cássia Santos Brito - Prefeita.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2016. Responsável: Daniela de Cássia Santos Brito (Prefeita). Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: José Benedito Pinho (OAB/SP nº 71.799), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Roseley de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.249), Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.273), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros. Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima. Fica, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Público-ue-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D A O S ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN. 00019674.989.19-9 - Instrumentos Contratuais. Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos e Serviços de Saúde - CGCSS - Secretária da Saúde.

Organização Social: Instituto Sócrates Guanães - ISG. Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): André Mansur de Carvalho Guanães Gomes (Diretor Presidente) e José Henrique Germann Ferreira (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pelo operador do complexo, das atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de São José dos Campos.

Em Julgamento: Termo de Retratificação do 30-07-19. Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo. 00014727.989.19-6 - Prestação de Contas.

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Gestão de Contratos e Serviços de Saúde - CGCSS - Secretária da Saúde. Organização Social: Instituto Sócrates Guanães - ISG. Responsáveis: David Everson Uip e Marco Antonio Zago (Secretários de Estado da Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano e Antonio Rigold Junior (Secretários Adjuntos), Juracy Magalhães Neto e André Mansur de Carvalho Guanães Gomes (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2018. Valor: R\$54.798.159,68. Advogados: Guilherme Amorim Camada da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Mariana Vitorino Tiezzi (OAB/SP nº 288.158), Gabriel Ferreira de Carvalho Issa Chalita (OAB/SP nº 328.474) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo. EMENTA: TERCEIRO SETOR. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e a 2ª Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares o Termo de Retratificação e a Prestação de Contas, exercido 2018, do Instituto Sócrates Guanães - ISG, quitando-se os responsáveis.

Público-ue-se e quando oportuno, archive-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2020. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SAMY WURMAN - Relator 00008072.989.19-7 - Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã. Contratada: Tobias & Figueiredo Construção Comércio e Serviços Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação: Leonilda Leite (Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização). Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gleidson Shigemi Aiayada (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Locação de caminhões basculantes com capacidade mínima de 5,00 m³, caminhões basculantes truck traçados com capacidade mínima de 12,00 m³ e caminhões pipa equipados com tanques de capacidade mínima de 10.000 litros com equipamento de motor bomba, todos com condutor. Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial - Ata de Registro de Preços de 05-05-17. Valor - R\$2.655.744,00. Contrato celebrado em 01-02-18. Valor - R\$509.184,00.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125). Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo. 00010460.989.19-7 - Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã. Contratada: Tobias & Figueiredo Construção Comércio e Serviços Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gleidson Shigemi Aiayada (Secretário Municipal de Obras e Serviços). Objeto: Locação de caminhões basculantes com capacidade mínima de 5,00 m³, caminhões basculantes truck traçados com capacidade mínima de 12,00 m³ e caminhões pipa equipados com tanques de capacidade mínima de 10.000 litros com equipamento de motor bomba, todos com condutor.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável de 20-12-18. Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125).

Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo. 00009553.989.19-5 - Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã. Contratada: Tobias & Figueiredo Construção Comércio e Serviços Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gleidson Shigemi Aiayada (Secretário Municipal de Obras e Serviços). Objeto: Locação de caminhões basculantes com capacidade mínima de 5,00 m³, caminhões basculantes truck traçados com capacidade mínima de 12,00 m³ e caminhões pipa equipados com tanques de capacidade mínima de 10.000 litros com equipamento de motor bomba, todos com condutor.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125).

Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo. EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e a 2ª Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, outrossim, conhecer do Termo de Rescisão e da Execução Contratual. Público-ue-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2020. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SAMY WURMAN - Relator 00011773.989.18-1 - Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia. Contratada: David de Oliveira Comércio de Combustíveis Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 2-BPB4-0KPS-56DN-74VD